

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
E INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.426-B, DE 2004 **(Do Sr. José Carlos Machado)**

Altera a redação do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, para fixar em 18 anos a idade limite dos dependentes para fins de direito ao salário-família; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II – R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa tem por objetivo elevar, de 14 para 18 anos, a idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou em seu art. 66 que o salário-família seria concedido aos segurados em razão do número de seus dependentes com até 14 anos de idade, ou de qualquer idade, se inválidos.

Com a edição da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, o valor das cotas do salário-família foi elevado como forma de compensar o trabalhador pela concessão de aumento para o valor do salário mínimo inferior ao desejável, em face dos impactos financeiros sobre as contas da Previdência Social.

Julgamos, portanto, que a elevação do limite de idade que ora propomos para fins de habilitação dos dependentes ao salário família, após o acréscimo do valor das cotas efetivado pela Lei nº 10.888, de 2004, contribuirá para melhorar ainda mais a remuneração auferida, especialmente pelos trabalhadores de menores rendimentos e com maior número de filhos na faixa etária delimitada.

Ante o exposto e em face do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V

Dos Benefícios

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

LEI Nº 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 182, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos).

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 24 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO, propõe a elevação para 18 anos da idade do filho ou equiparado de qualquer condição para fins de recebimento de salário-família pelo segurado, mediante alteração no *caput* do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, e no *caput* do art. 2º, da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, que “dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.”

Ainda, propõe que sejam alterados os incisos I e II do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para atualização dos valores conforme os termos do art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente estipula que o salário-família deve ser pago ao segurado que tenha como dependente filho ou equiparado de qualquer condição com até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade (art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Todavia, notoriamente, até os 18 (dezoito) anos de idade, os jovens devem ser estimulados para que prossigam seus estudos, de forma a concluir a educação básica, antes que venham a ingressar no mercado de trabalho.

Por outro lado, surge como óbice, para que esses jovens se dediquem aos estudos até a idade recomendada, o fato de suas famílias, muitas vezes, não apresentarem condições financeiras de mantê-los na escola.

Assim, ainda que entendendo como insuficientes os valores da cota do salário-família, sabemos de sua importância na composição da renda das famílias carentes, pelo que julgamos oportuna a alteração proposta, sob a ótica da competência regimental desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Outrossim, caberá à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” – conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – notadamente quanto à adequação às regras estatuídas nos artigos 16, I, e 17 da referida norma.

Finalmente, entendemos conveniente a atualização dos valores das cotas seletivas do salário-família, ora introduzidas no artigo 66 da Lei nº 8.213, de 1991, com os valores adotados pela Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, o que torna supérflua a manutenção do art. 2º da Lei n.º 10.888, de 24 de junho de 1991, no texto de Projeto de Lei em tela.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.426, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2004

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o salário-família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até dezoito anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos);

II – R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$

414,78 (quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.426/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno, Homero Barreto, Nazareno Fonteles, Selma Schons e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**, objetiva elevar, de 14 para 18 anos, a idade limite para fins de habilitação dos dependentes do segurado ao benefício do salário-família. Para isso, propõe a alteração do art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, e do

art. 2º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, que *dispõe sobre o salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2004 e dá outras providências*

Justifica o autor que a elevação do limite de idade proposta contribuirá para melhorar ainda mais a remuneração auferida pelo trabalhador, especialmente daqueles com maior número de filhos na faixa etária delimitada e com menores rendimentos.

O projeto foi distribuído, na seguinte ordem de tramitação, à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CSSF, a Comissão aprovou substitutivo com a finalidade de retirar do texto do projeto a remissão à Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004, por intender tal remissão supérflua.

Decorrido o prazo para apresentação de emendas na CFT, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O projeto de lei nº 4.426, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O salário-família constitui benefício previdenciário previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal¹, cujo pagamento está disciplinado no art. 66

¹ "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

da Lei nº 8.213/91. Segundo o art. 68² da referida Lei, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

Atualmente o valor da quota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 24,23 (vinte e quatro reais e vinte e três centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 472,43³ (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos); e

II - R\$ 17,07 (dezessete reais e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

A eventual elevação de idade, como pretendido no projeto de lei, fatalmente aumentará o número de dependentes beneficiários do salário família. Consequentemente, o projeto de lei acarreta impacto orçamentário e financeiro nas contas da União, ainda que refletido na diminuição das receitas previdenciárias.

Nesses casos, o art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) determina que os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

A fim de subsidiar a análise do projeto de lei, foram solicitadas ao Ministério da Previdência Social, em abril de 2006, estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da elevação da idade prevista no projeto de lei (Requerimento de Informação nº 3.734/2006). Em resposta, foi encaminhada, por meio do Aviso nº 56, do Ministério da Previdência Social, a Nota Técnica nº 37/06 – CGEP/SPS/MPS, de 03 de maio de 2006. De acordo com os números apresentados, estimou-se um aumento de despesa, para os doze meses do ano, de R\$ 572 milhões em 2006, de R\$ 620 milhões em 2007 e de R\$ 689 milhões em 2008.

De acordo com o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), os atos que criarem ou aumentarem despesas

² Art 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

³ Portaria MPS nº 77, de 11 de março de 2008 – DOU de 12/03/2008

obrigatórias de caráter continuado deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Como se percebe, o impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei não é irrisório. Torna-se, portanto, imprescindível para a sua aprovação a indicação da fonte de recursos necessária para o custeio da despesa, indicação essa não presente no projeto de lei, tampouco no substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Em face do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.426, DE 2004, E DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2008.

Deputado ARNALDO MADEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.426-A/04 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Colbert Martins, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Rômulo Gouveia, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Devanir Ribeiro, João Bittar, Jorge Khoury, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
